

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 220.851-7/2022

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Luís Carlos da Silva.

Em exame preliminar realizado pelo corpo instrutivo, datado de 11/10/2022, foi indicada a necessidade de encaminhamento de documentos visando ao saneamento do feito, transcritos a seguir, e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 27895/2022, endereçado ao Sr. Sebastião Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua:

Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os elementos a seguir elencados:

- 1) Encaminhar o Certificado de Auditoria, conforme previsto na Deliberação TCE/RJ nº 277/17;
- 2) Encaminhar Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciando o total das contribuições dos servidores repassadas ao RPPS e RGPS.

Em atenção ao mencionado ofício, o Sr. Sebastião Martins da Silva, protocolou os elementos que originaram o Documento TCE-RJ n.º 25367-5/2022, cujo conteúdo foi examinado pelo corpo instrutivo, tendo sido considerado suficiente para sanear o processo.

Dessa forma, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-GESTÃO, apresentou a seguinte sugestão:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, sob a responsabilidade do Sr. Luís Carlos da Silva, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior **Arquivamento** dos Autos.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe repisar que o presente foi objeto de medida saneadora efetivada por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 27895/2022, endereçado ao Sr. Sebastião Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua.

Em resposta ao Ofício Saneador expedido, o Sr. Sebastião encaminhou os documentos solicitados, conforme bem analisado pela instância instrutiva a seguir:

Em resposta ao Ofício Saneador expedido, o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, apresenta os elementos a saber:

- 1) Encaminhar o Certificado de Auditoria, conforme previsto na Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

Resposta: O Jurisdicionado encaminhou o Certificado de Auditoria à peça 27;

Análise: Verificamos que foi encaminhado o Certificado de Auditoria, conforme previsto na Deliberação TCE/RJ nº 277/17, assinado pelo Senhor José Carlos Vidipó, CRC -RJ 53488, concluindo pela regularidade com quitação das presentes contas. **Item atendido.**

- 2) Encaminhar Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciando o total das contribuições dos servidores repassadas ao RPPS e RGPS.

Resposta: O Jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante à peça 26, bem com como documento listando as contas que compõem os Depósitos de Diversas Origens (peça 28).

Análise: O Jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante, desmembrado, apresentando os valores das contribuições dos servidores para o RPPS e RGPS, conforme abaixo:

Em R\$

Contribuição Previdenciária do Servidor	Documento listando as contas que compõem os Depósitos de Diversas Origens Peça 28	Modelo 36 Peça 19	Modelo38 Peça 21	Diferença
RPPS	29.461,16	29.461,16	-	0,00
RGPS	282.057,51		281.215,20	842,31

Verificando que a diferença de R\$ 842,31, é irrelevante, somos pelo atendimento do presente item.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuente exame procedido pela Instrução demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam qualquer ocorrência que as macule.

Considero, assim, acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, acompanhadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Luís Carlos da Silva, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA